

*PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO*

*ENTRE*

*A ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE*

*E*

*A ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA*

*ES*

## **Nota preambular**

A Assembleia Nacional da República de Cabo Verde e a Assembleia Nacional da República de Angola, adiante designadas «Partes»;

Atendendo os laços especiais de amizade e de solidariedade existentes, ao longo da nossa história, entre os dois povos;

Considerando a necessidade de troca de informações e experiências dentro da área político-parlamentar entre as duas instituições congêneres, objectivando o desenvolvimento e solidificação das estruturas democráticas dos respectivos Estados;

Considerando, ainda, o Acordo Geral de Cooperação existente entre estes dois países;

Acordam celebrar o seguinte:

66

(S)

**Artigo 1º  
(Objecto)**

O presente Protocolo visa estabelecer as modalidades de cooperação a prosseguir pelas Partes, através dos respectivos órgãos representativos;

**Artigo 2º  
(Modalidades de cooperação)**

1.- As Partes comprometem-se, através do envio de delegações parlamentares e técnicos, a implementar trocas de experiências no domínio político-parlamentar, designadamente;

a) Reuniões periódicas de delegações parlamentares dos dois países para discussão de temas de interesse comum;

b) Formação, através de estágios, cursos ou seminários a realizar nos referidos Países, consoante as respectivas possibilidades;

c) Prestação de consultoria e assistência técnica em áreas, termos e condições de execução a serem identificados;

d) Intercâmbio de informação e de documentação, incluindo a cedência de publicações, realização de conferências, simpósios, seminários, etc. nos domínios que facultem o desenvolvimento das áreas de interesse das Partes;

e) Concertação e conjugação de esforços no que respeita à organização e participação nos eventos parlamentares internacionais.

2.- Poderão ser celebrados protocolos adicionais em áreas não especificadas no presente e que se revelarem de interesse para as Partes.

(SG)

(P)

Artigo 3º  
(Disposições financeiras)

O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste protocolo será assegurado, salvo acordo em contrário, pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes e demais dotações que, para o efeito, vierem a ser consignadas.

Artigo 4º  
(Vigência)

O presente Protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Praia, aos 28 dias do mês de Maio de 1999.

Pela Assembleia Nacional da  
República de Cabo Verde:

António dos E. S. Fonseca

Pela Assembleia Nacional  
da República de Angola;

Domingos de Carvalho